



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA

***“Para que possa requerer o encarte desses officios”*: inquirições de sangue e
as vias de provimento dos officios régios intermédios no Atlântico português
do século XVIII (1734 a 1760)**

Ellen Jennifer Rodrigues Cezar

Brasília
2025



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA

***“Para que possa requerer o encarte desses officios”*: inquirições de sangue e
as vias de provimento dos officios régios intermédios no Atlântico português
do século XVIII (1734 a 1760)**

Ellen Jennifer Rodrigues Cezar

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Departamento de História do Instituto de
Ciências Humanas da Universidade de Brasília
como requisito parcial para a obtenção do grau
de licenciado em História.

Brasília
2025



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA

***“Para que possa requerer o encarte desses officios”*: inquirições de sangue e
as vias de provimento dos ofícios régios intermédios no Atlântico português
do século XVIII (1734 a 1760)**

BANCA EXAMINADORA:

Profa Dra. Luciana Mendes Gandelman - UnB (Orientadora)

Prof. Dr. André Cabral Honor - UnB

Prof. Dr. Jonas Wilson Pegoraro - UnB

Data da defesa: 12/12/2025

Brasília
2025

“Para que possa requerer o encarte desses officios”: inquirições de sangue e as vias de provimento dos officios régios intermédios no Atlântico português do século XVIII (1734 a 1760)

Resumo:

Este trabalho consiste na análise das normas de limpeza de sangue no âmbito da concessão de officios régios de tabeliães e escrivães na América Portuguesa do século XVIII. O recorte geográfico abarca Bahia, Olinda e Rio de Janeiro, principais espaços de atuação das instituições e agentes da administração régia. O *corpus* documental privilegia as tipologias documentais de natureza administrativa referentes aos processos de provimentos de officios intermédios e inquirições genealógicas. Face ao tópico da salvaguarda da honra e da ortodoxia, ao analisar os aspectos sociais e jurídicos da sociedade setecentista, faz-se necessário a compreensão de que essa esteve ligada a um problema de natureza ideológico-religiosa com forte impacto nos trâmites relacionados ao provimento de cargos. É sob este ângulo que o presente artigo discutirá as normas de “limpeza de sangue” no Atlântico português setecentista; examinará como esse tipo de cláusula discriminatória era enfrentada por indivíduos que buscavam o encarte nos officios de escrivão e tabelião nos territórios coloniais; quais estratégias podiam ser acionadas. Por fim, investigará a própria natureza do provimento dos cargos régios intermédios.

Palavras-chave: Estatutos de Limpeza de Sangue; Provimento de cargos régios; América Portuguesa; Século XVIII.

Abstract: This work consists of an analysis of the purity of blood norms (normas de limpeza de sangue) within the scope of the concession of royal offices for notaries and scribes in Portuguese America during the eighteenth century. The geographical scope encompasses Bahia, Olinda, and Rio de Janeiro, the main areas of operation for the institutions and agents of the royal administration. The documental corpus prioritizes administrative documentation typologies related to the processes of providing intermediate offices and genealogical inquiries. Faced with the topic of safeguarding honor and orthodoxy, when analyzing the social and legal aspects of eighteenth century society, it becomes necessary to understand that this concept was linked to an ideological-religious problem with a strong impact on the procedures related to the provision of positions. It is under this angle that the present article will discuss the “purity of blood” norms in the 18th-century Portuguese Atlantic; it will examine how this type of discriminatory clause was faced by individuals seeking to be commissioned in the offices of scribe and notary in the colonial territories; and what strategies could be activated. Finally, it will investigate the very nature of the provision of intermediate royal offices.

Key-words: Blood Purity Statutes; Provision of Royal Offices; Portuguese America; 18th Century

Agradecimentos

Concluir este trabalho não foi tarefa fácil. Como minha psicóloga me disse, escrever o TCC não é só sentar e digitar; é sentar com todas as angústias que o fim da graduação traz. É encarar de frente as expectativas e as frustrações. Mas é também sentar e conseguir sentir o apoio de todos que me amam. Por isso, este trabalho não é só meu, mas o resultado de um esforço coletivo, sustentado por mãos e patinhas que me seguraram em cada etapa.

Aos melhores pais do mundo: Antônio e Gonçala, agradeço pelo amor incondicional. Sem o incentivo e a paciência de vocês, eu não teria tido forças para chegar até aqui. Um agradecimento especial à minha mãe, minha melhor amiga e mulher mais incrível do mundo. Juntas, superamos todas as dificuldades impostas.

À minha orientadora, Profª Drª Luciana Mendes Gandelman, meu muito obrigada. Em um processo tantas vezes exaustivo, a sua orientação no ProIC e nesse TCC foi marcada por uma gentileza rara. Agradeço pela confiança, por não ter desistido de mim nos momentos de cansaço e por me mostrar que a produção de conhecimento se faz com rigor, mas também com acolhimento. Ao professor André Honor, obrigada pela amizade e por me apresentar ao universo da paleografia. Desde 2020, a Oficina de Paleografia tornou-se mais que um projeto de extensão; foi minha segunda casa, um lugar de aprendizado e carinho, amizade e ensinamentos fundamentais para a minha formação, tanto como pessoa quanto profissional.

Aos amigos que a graduação me deu, obrigada pela parceria nas dificuldades diárias. Em especial, à Júlia, uma das melhores pessoas que conheci. Sem a sua amizade, apoio, cafés duvidosos do ICC e os seus “puxões de orelha” necessários, eu não seria quem sou hoje. Obrigada pela paciência, amiga. Agradeço também aos meus amigos Brunno e Lucas Faro. Passamos os últimos anos enfrentando todo o caos de entender a complexidade da vida adulta e acadêmica. Obrigada por terem sido pessoas com quem eu pude crescer. Aos amigos que acabaram se afastando pela rotina pesada: saibam que vocês não foram esquecidos e que foram fundamentais na minha trajetória.

Aos meus amigos de outros estados, minha válvula de escape. As noites de jogos, brincadeiras e risadas me permitiram “desligar” e respirar em meio ao caos da vida acadêmica. Vocês são a prova de que a distância física não diminui em nada a presença e o suporte de uma amizade.

À minha psicóloga, Geovanna, por ter sido meu porto seguro nos últimos anos. Nos momentos de maior incerteza e medo, foi minha luz me ajudando a organizar o caos interno e a seguir em frente.

E, por último, à Seina, minha gata e “coautora”. Ela esteve em cima da mesa o tempo todo e, para ser sincera, também escreveu parte deste texto (mesmo que tenham sido letras aleatórias enquanto tentava dormir em cima do meu teclado). Sua companhia foi o melhor suporte emocional que eu poderia ter.

A todos vocês, muito obrigada!

INTRODUÇÃO

Francisco Joaquim Rodrigues Silva fes petição / neste Conselho em que diz que Vossa Magestade lhe fes mer / ce da propriedade dos officios de Escrivão da Receita / das Alfandega, e Almoxarifado da Fazenda Real / da cidade do Rio de Janeiro nos quaes pertende / encartasse para o que necessita fazer primeiro: as ha / bilitações e provante da sua capacidade e Lim / peza de Sangue [...] / e porque se acha já ha / bilitado pelo Tribunal do Santo Officio de que / he Familiar, e pelo da Meza da Consciencia e ordens, quando tomou o habito de Cristo [...] / e nesta Corte há muitas pessoas que conhecem o Su / plicante e conhecerão seus Pais e Avós.¹

A partir da leitura do trecho acima, é possível observar os requisitos exigidos e os procedimentos necessários no que toca à questão do provimento dos officios régios intermédios na administração do Império ultramarino português do século XVIII. O primeiro ponto no processo de Francisco Joaquim Rodrigues está relacionado a uma das etapas do procedimento burocrático de concessão de cargos. Conforme os requisitos da época, era necessário confirmar a limpeza de sangue, provando não ter ascendência judaica, muçulmana e africana. Este requisito estava fundamentado nos estatutos de limpeza de sangue, responsáveis por distinguir socialmente a honra e a qualidade dos indivíduos em função do sangue.² Segundo a análise de Fernanda Olival, essa apuração não visava a pureza biológica da raça pelas suas genéticas, tratava-se de um problema de natureza ideológico-religiosa, com forte impacto na estruturação social e política.³ Essa cláusula discriminatória teve forte impacto nos trâmites relacionados ao provimento de cargos, dado que, àqueles que almejassem os privilégios da nobreza, postos de administração e os officios nas instâncias da Coroa, deveriam referendar sua genealogia perante aos conselhos da Coroa.

Sob este prisma, o segundo ponto a ser observado é a referência aos seus familiares. Ao requerer os officios, o peticionário afirma que muitas pessoas conheciam seus pais e avós. É importante sublinhar que Francisco Joaquim se encontrava em meio a um universo preocupado “em evidenciar a limpeza de sangue, e sempre que possível nobreza ancestral”.⁴

¹ AHU_ACL_CU_17, Cx. 58, D. 5624. AHU – Arquivo Histórico Ultramarino; ACL – Administração Central; CU – Conselho Ultramarino; 017, Cx. – Caixa; D. – Documento — Projeto Resgate — RJ Avulsos _ Lisboa, 13 de fevereiro de 1760 – Consulta do Conselho Ultramarino ao rei D. José, sobre o requerimento de Francisco Joaquim Rodrigues Silva, solicitando a sua dispensa na comprovação da limpeza de sangue necessária para ser provido nos officios de escrivão da receita da Alfândega e do Almoxarifado. Todas as transcrições no artigo foram mantidas com a grafia do século XVIII.

² Segundo o dicionário de Rafael Bluteau, o sangue estava relacionado a “cafta familia. Ascendencia, ou descendencia. Parentesco. Os que são do mesmo sangue.” BLUTEAU, Rafael. Vocabulario portuguez, e latino, aulico, anatomico, architectonico, bellico, botanico ... : autorizado com exemplos dos melhores escritores portuguezes, e latinos; e offerecido a El Rey de Portugal D. João V. Coimbra, Collegio das Artes da Companhia de Jesu : Lisboa, Officina de Pascoal da Sylva, 1720, 8 v; 2 Suplementos. Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/5443>.

³ OLIVAL, Fernanda. *Rigor e interesses: os estatutos de limpeza de sangue em Portugal*. Cadernos de Estudos Sefarditas, Lisboa, n. 4, 2004, p. 152.

⁴ FIGUEIRÔA-RÊGO, J. M. V. M. *A honra alheia por um fio. Os estatutos de limpeza de sangue no espaço de expressão ibérica (séculos XVI-XVIII)*. 2009. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Sociais, Universidade do Minho, Braga, 2009, p. IV.

Desta maneira, a menção aos seus familiares relaciona-se ao contexto conjuntural de que o sangue e a raça⁵ eram capazes de legar seus atributos aos descendentes. Assim, as qualidades do suplicante estavam relacionadas à natureza, ao sangue e ao engenho de seus pais e avôs. Neste contexto, o saber genealógico era um instrumento importante no acesso a honras, ofícios e mercês. Além disso, outra característica exposta no trecho demonstra como “era necessário ter uma limpeza em conformidade e referendada pela opinião comum”.⁶

Outro ponto importante é a apresentação da habilitação do Santo Ofício e o hábito de Cristo no requerimento do habilitante. De acordo com Olival, os hábitos de Cristo eram incontestáveis em termos de estima social.⁷ Desse modo, ao angariar estes documentos e afirmar ser um agente habilitado por estes tribunais, Francisco Joaquim buscava demonstrar ser bem posicionado na hierarquia social e ser de limpo sangue. Conforme análise de Olival, para aquela sociedade, “as desigualdades e as distinções [...] deviam ser [...] tornadas patentes aos olhos de todos [...] já que a honra também se construía em larga medida na esfera pública”.⁸ Nos espaços atlânticos, “a posse de signos de distinção (institutos vinculares, cartas de armas de fidalguia, hábitos de ordens militares e filhamentos da Casa Real era assaz diminuta”.⁹ Assim, no palco das disputas por ofícios régios na América portuguesa, possuir insígnias era um meio de se diferenciar socialmente. Como destacado por Roberta Cristina da Silva Cruz, “fazer parte do Tribunal, e, [...] ter um atestado perante a sociedade de não ter ‘sangue infecto’ dava grande prestígio [...] permitia que pudessem ter a possibilidade de ocupar cargos e posições sociais de relevância”.¹⁰

Sobre o universo dos ofícios requeridos por Francisco Joaquim, Roberta Stumpf sugere que os ofícios de escrivão (e tabeliães, juízes dos órfãos, meirinhos) podem ser categorizados como ofícios intermédios.¹¹ Essa categorização teria relação com a modalidade em que o ofício havia sido provido. No caso supracitado, o provimento era em propriedade,

⁵ “Associado à linhagem, à ancestralidade, ao sangue”. Ver mais em: FIGUEIRÔA-REGÔ, 2009, p. 4. A definição utilizada pelo historiador é baseada na interpretação de Charles Boxer. BOXER, Charles. *O império marítimo português (1415-1825)*. Lisboa, Edições 70, 2005.

⁶ LÓPEZ-SALAZAR, Ana Isabel; OLIVAL, Fernanda; FIGUERÔA-RÊGO, João. *Ter e fazer prova da honra*. Em: Idem. *Honra e Sociedade no mundo ibérico e ultramarino: Inquisição e Ordens Militares – séculos XVI-XIX*. Caleidoscópio, 2013, p. 9.

⁷ OLIVAL, Fernanda. *As ordens militares e o estado moderno: honra, mercê e venalidade em Portugal (1641-1789)*. Lisboa: Estar Editora, 2001, p. 44.

⁸ OLIVAL, Fernanda. *Rigor e interesses: os estatutos de limpeza de sangue em Portugal*. Cadernos de Estudos Sefarditas, Lisboa, n. 4, 2004, p. 171.

⁹ FIGUEIRÔA-REGÔ, J.; OLIVAL, F. *Cor da pele, distinções e cargos: Portugal e espaços atlânticos portugueses (séculos XVI a XVIII)*. Em: *Tempo*, Niterói, 2011, volume 16, n. 30, p. 121.

¹⁰ CRUZ, Roberta Cristina da Silva. *Familiaturas Controversas: as normas e as práticas do Santo Ofício (Rio de Janeiro, 1725-1807)*. Tese de doutorado. Niterói: UFF, 2020, p. 41.

¹¹ STUMPF, Roberta Giannubilo. *Os provimentos de ofícios: a questão da propriedade no Antigo Regime português*. *Topoi*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 29, 2014, p. 619.

concessão que era de exclusividade do monarca. De acordo com Stumpf, esta modalidade de nomeação chama atenção para as questões ligadas às distinções em função da matéria do sangue. Ainda que estes ofícios intermédios possuísem um estatuto inferior e não dessem nem tirasse nobreza,¹² os pretendentes precisavam preencher certos requisitos, só podendo ser nomeados “após a análise de documentos produzidos por outras autoridades régias encarregadas de investigar a qualidade dos ‘novos’ servidores.”¹³ É sob este panorama que faz-se interessante averiguar como os estamentos de limpeza de sangue se manifestaram em ofícios intermédios, examinando “se a nomeação desses proprietários [providos em propriedade] implicava um processo mais rigoroso na avaliação de suas qualidades”.¹⁴

O foco do atual trabalho são os processos de inquirição referentes à provisão dos ofícios régios intermédios (tabeliães e escrivães). No decurso burocrático, para apurar a “qualidade do sangue” dos suplicantes, os mecanismos formais de distinção, fundamentados nos estatutos de limpeza de sangue, revelam como este universo era marcado pelo peso do estatuto social e por diversos embates.¹⁵ Como se demonstrará adiante, os mecanismos envolvidos na apuração de informações sobre os candidatos aos ofícios e sua ascendência social propiciam um campo fecundo para a análise dos fundamentos das hierarquias sociais na América portuguesa setecentista. Face à análise da configuração sócio-religiosa e o modelo de “perfeição social” (buscados pelos tribunais ao averiguar a honra e a limpeza de sangue), serão privilegiadas as fontes dos processos de habilitação devido às suas potencialidades.¹⁶

Para alcançar o objetivo proposto, inicialmente, previa-se o uso da prosopografia. Entretanto, no escopo da pesquisa não foi possível mapear o perfil completo dos indivíduos. Diante desta limitação, a análise foi reorientada para os processos de inquirições, focando na comparação entre as solicitações dos ofícios e a investigação dos requisitos exigidos e sua comprovação. Nesse sentido, em termos metodológicos, estabeleceu-se critérios de mapeamento das solicitações (ver anexo 1) submetendo os casos em análise aos mesmos critérios a partir do levantamento do que apontavam os pedidos e as inquirições.

Deste modo, foi possível traçar pontos de observação privilegiados acerca de um grupo de agentes interessados em atuar nos ofícios intermédios do ultramar. Dado que os

¹² STUMPF, 2014, p. 631-632.

¹³ STUMPF, 2014, p. 620.

¹⁴ STUMPF, 2014, p. 620.

¹⁵ Ver mais em: FIGUEIRÔA-REGÔ, J.; OLIVAL, F. Cor da pele, distinções e cargos: Portugal e espaços atlânticos portugueses (séculos XVI a XVIII). Em: *Tempo*, Niterói, 2011, volume 16, n. 30.

¹⁶ Ver mais sobre os processos de habilitação para ordens sacras, habilitações do Santo Ofício e habilitações da Ordem de Cristo em: RODRIGUES, Aldair Carlos. Os processos de habilitação: Fontes para a história social do século XVIII luso-brasileiro. *Revista de fontes*, Guarulhos, SP, Brasil., v. 1, n. 1, p. 28-40, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unifesp.br/index.php/fontes/article/view/918>.

interrogatórios cumpriam uma série de perguntas padrão elaboradas sobre os pretendentes, foi possível recompor os mecanismos processuais de provimento. Diante disso, os processos revelaram os perfis selecionados para aferir a honra e a limpeza de sangue; as estratégias de mobilidade na apuração genealógica dos candidatos; as adaptações às realidades e aos condicionalismos locais; e o dinamismo presente nas concessões e negociações entre a Coroa e os agentes do ultramar.

À luz do exposto, a ideia nuclear é analisar os aspectos institucionais e ideológicos no provimento de ofícios régios intermédios, tendo como foco as dinâmicas da exclusão em função do sangue e a origem étnico-religiosa. Como salientado por João Manuel Vaz Monteiro de Figueiroa Rego, “nem todas as épocas se teriam pautado pelo mesmo rigor na sua aplicação”.¹⁷ Diante disso, faz-se necessário entender o rigor exigido nas inquirições durante a primeira metade do século XVIII, marcado como um dos períodos de maior impacto dos mecanismos de exclusão por via do sangue. Através da análise dos requerimentos de ofícios e as inquirições previstas no processo, será possível encontrar detalhes sobre a genealogia dos candidatos e de seus familiares; traçar os trâmites relacionados ao provimento de ofícios régios e as estratégias diante dos ditames nobiliárquicos de hierarquização social. Isto posto, o ponto de partida do artigo será a discussão das normas de limpeza de sangue no âmbito da concessão de cargos régios na América Portuguesa.

Em seguida, busca-se examinar como os critérios e as cláusulas excludentes de admissão dos ofícios eram enfrentados por indivíduos nos territórios coloniais. Para proceder à análise, será necessário averiguar “a estreita conexão com a noção de honra”.¹⁸ Na terceira parte, investigarei a própria natureza do provimento dos ofícios régios intermédios concedidos em propriedade, uma vez que estes podiam ser herdados, recebidos como dotes de casamento ou mesmo negociados pela Coroa. Por fim, deseja-se traçar algumas considerações acerca desses provimentos, se indicariam uma flexibilização no inquérito e investigação.

Corpus documental e personagens

Como base da pesquisa, foram escolhidos oito conjuntos documentais, referentes a seis indivíduos. Tratam-se de 229 fôlios, de variadas tipologias documentais. As transcrições exigiram um esforço significativo dado à grafia; tinta esmaecida e transpassada. Toda a documentação está sob guarda do Arquivo Histórico Ultramarino, disponibilizada pelo Projeto Resgate e foi acessada digitalmente. Optou-se pela transcrição semidiplomática dos

¹⁷ FIGUEIRÔA-RÊGO, 2009, p. 2.

¹⁸ FIGUEIRÔA-RÊGO, 2009, p. I.

conjuntos documentais, em que se manteve a grafia original das palavras. Dos oito conjuntos documentais, dois foram revisados pela Oficina Permanente de Paleografia da Universidade de Brasília. Conforme a disponibilidade e a viabilidade das fontes, o recorte geográfico escolhido abarcou Bahia, Olinda e Rio de Janeiro. O recorte temporal corresponde aos anos dos processos, que datam de 1734 a 1760.¹⁹ Os seis casos analisados foram concedidos em propriedade.²⁰ Contudo, foram providos em diferentes modalidades: quatro ofícios intermédios foram transmitidos por sucessão semi-hereditária; um por de dote de casamento; e um por negociação com a Coroa. O foco da pesquisa foram os requerimentos e os processos de inquirições genealógicas referentes aos cargos régios de: escrivão da ouvidoria geral do civil da cidade da Bahia; escrivão dos órfãos da cidade do Rio de Janeiro; tabelião do público, judicial e notas da cidade do Rio de Janeiro; tabelião do público judicial e notas da vila de São Cosme e Damião em Igarassu; escrivão e tabelião do público e notas da cidade de Olinda; e escrivão da receita da alfândega e do almoxarifado da Fazenda Real do Rio de Janeiro.

As fontes manuscritas escolhidas operam como uma lente para observação dos fundamentos das hierarquias sociais, dos mecanismos e dos critérios que regiam o sistema de provimento de ofícios. De acordo com António Manuel Hespanha, para analisar os casos de mobilidade social, é necessário conhecer o código moral da época, dado que “os fatos brutos [...] em si mesmos, sem esta referência a um código específico (ou local) de avaliações de atos e de situações, são inúteis. [...] Temos que recuperar os quadros mentais”.²¹ Na sociedade do século XVIII, as categorias mentais, entendidas como as formas de ver, de nomear, de classificar e hierarquizar²² ajudam a entender como os grupos distintos traçaram as suas estratégias políticas.

É sob este ângulo que, para analisar a documentação, é necessário partir do pressuposto de que os indivíduos da sociedade corporativa não eram iguais perante às leis, uma vez que cabia à justiça “atribuir a cada um o seu,”²³ em decorrência do peso dos seus estatutos sociais. O presente trabalho se desenvolve a partir dessa concepção jurídica. Neste

¹⁹ Predominando a primeira metade do século XVIII, antes da reformulação do Marquês de Pombal e o alvará de 25 de maio de 1773, que extinguiu a distinção entre cristãos velhos e cristãos-novos. Alvará disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revistaihrgs/article/view/133689>.

²⁰ De acordo com Roberta Giannubilo Stumpf, “a concessão em propriedade, no entanto, pressupunha o regime vitalício e a hereditariedade semiautomática, por necessitar do aval régio”. STUMPF, 2014, p. 614.

²¹ HESPANHA, António Manuel. A mobilidade social na sociedade do Antigo Regime. *Revista Tempo*, v.1, n. 21, 2006. p.123-124.

²² XAVIER, Ângela Barreto; HESPANHA, António Manuel. A representação da sociedade e do poder. in: MATTOSO José (dir.), *História de Portugal*, vol. IV– O Antigo Regime (1620–1807). Lisboa: Estampa, 1993, p. 113.

²³ HESPANHA, 2006, p. 139.

sentido, serão analisados seis casos, datados entre 1734 e 1760, que ilustram a aplicação prática desse princípio.

No ano de 1734, após a renúncia do antigo proprietário do ofício, o suplicante Tomas da Silva Ferraz,²⁴ nascido na freguesia da Sé e morador na Bahia, solicitou ao rei, D. João V, uma provisão para confirmar a sua capacidade e limpeza de sangue a fim de ocupar o ofício de escrivão da Ouvidoria Geral do Cível da Bahia. Na análise de sua genealogia, consta que ele era “de limpo sangue e geração por [...] seos pais e avos, e [...] tinha dous sobrinhos clérigos de Missa”.²⁵

Em 1740, na cidade do Rio de Janeiro, após o falecimento repentino de seu pai, Ignacio de Sousa Pereira requereu o alvará de mercê e carta de propriedade do ofício de escrivão de órfãos da dita cidade “por lher pertencer como filho unico e mais velho do proprietario que foi delle”²⁶ seu pai. No processo, é apresentado que o pai do habilitante havia deixado um testamento, feito há 23 anos, em que “tendo filhos os instituhia por herdeiros [...] a fazer testamento ao tempo de sua morte nomeara ao Supplicante na propriedade do dito officio.”

Na mesma cidade, no ano de 1745, o sargento mor Bento Pinto da Fonseca, em súplica requereu a admissão no ofício de tabelião do público, judicial e notas do Rio de Janeiro, por dote de casamento, dado que “appresenta[va] a carta para a pessoa que cazasse com Donna Joanna Luiza de Mendonça [...] E porquanto elle Supplicante se acha[va] com efeito cazado com a dita”.²⁷

Manuel Correa Furna²⁸ buscou o encarte no ofício de tabelião do público judicial e notas da vila de São Cosme e Damião, em Igarassu, Pernambuco, no ano de 1748. Consta que os proprietários do ofício haviam sido seu pai e avô, ambos homônimos chamados Valentim

²⁴ AHU_ACL_CU_005, Cx. 49, D. 4341 — Projeto Resgate — Bahia Avulsos (1604-1828) _ Bahia, 04 de novembro de 1734 – Requerimento Tomas da Silva Ferraz ao rei [D. João V] solicitando provisão para o corregedor da comarca do Porto confirme a capacidade e limpeza de sangue a fim de ocupar o ofício de escrivão da ouvidoria geral do cível da cidade da Bahia.

²⁵ AHU_ACL_CU_005, Cx. 49, Cx. 55, D. 4772 — Projeto Resgate — Bahia Avulsos (1604-1828) _ Lisboa, 30 de abril de 1736— Consulta sobre o pedido de Tomas para ocupar a propriedade do ofício de escrivão da ouvidoria do cível da cidade da Bahia do qual renunciou Belchior do Reis Duarte.

²⁶ AHU_ACL_CU, Cx. 47, D. 11.040-11.068 — Projeto Resgate — Rio de Janeiro Eduardo de Castro e Almeida (1617-1757) _ Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1740 – Requerimentos (4) de Ignacio de Sousa Pereira, em que pede alvará de mercê e carta de propriedade do officio de Escrivão dos Orfãos da cidade do Rio de Janeiro, como filho unico do seu proprietario Manuel da Costa Soares, (1740).

²⁷ AHU_ACL_CU, Cx. 54, D. 12.572-12.583 — Projeto Resgate — Rio de Janeiro Eduardo de Castro e Almeida (1617-1757) _ Rio de Janeiro, 5 de julho de 1745 – Requerimentos (2) do Sargento Mor Bento Pinto da Fonseca, em que pede a carta de propriedade do officio de Tabellião do publico, judicial e notas da cidade do Rio de Janeiro. (1745)

²⁸ AHU_ACL_CU_015, Cx. 69, D. 5841 — Projeto Resgate — Pernambuco (1590-1826) _ Recife, 29 de abril de 1749 – Carta do [ouvidor-geral da capitania de Pernambuco], Francisco Pereira de Araujo, ao rei [D. João V], remetendo informação de capacidade e limpeza de sangue de Manoel Correia Furna que pretende encartar-se no ofício de tabelião do Público Judicial e Notas da vila de São Cosme e Damião de Igaracú.

da Costa Calheiros. Em 1757, no mesmo local e pretendendo um cargo semelhante, Manuel Gomes da Fonseca pedia mercê do cargo em que seu pai, Francisco Gomes da Fonseca, também havia servido. Entretanto, solicitou ao rei uma licença para que sua inquirição fosse feita em “pátria-comum,” porque “nesta Corte onde o Supplicante tem muitas pessoas que bem o conhecessem”.²⁹

De forma similar, em fevereiro de 1760, Francisco Joaquim Rodrigues Silva, ao candidatar-se aos ofícios régios de escrivão da receita da Alfândega do Rio de Janeiro e escrivão do Almoxarifado da Fazenda Real no Rio de Janeiro, fez petição ao Conselho Ultramarino para que suas inquirições fossem feitas na Corte por ter “muitas pessoas que conhecem o Supplicante e conhecerão seus Pais e Avós, e em Similhantes casos costuma Vossa Magestade dispesar, para que na mesma Corte, como patria commua”.³⁰ Após o deferimento de sua petição, o candidato “se acha[va] habilitado por este Concelho para poder encartar-se na propriedade dos officios”.³¹

Considerando-se o conteúdo das fontes apresentadas, por meio de um estudo comparativo das solicitações dos ofícios e a comprovação dos requisitos exigidos, a ideia central é analisar os aspectos institucionais e ideológicos no provimento de ofícios régios intermédios, mais detidamente os de escrivão e tabelião. O foco principal reside na exigência da pureza de sangue na primeira metade do século XVIII. Pretende-se articular a ação desses sujeitos e os particularismos inerentes ao modo de aferir a honra nos espaços coloniais.

Configuração jurídica e social na época moderna

O primeiro fundamento utilizado na análise dessa documentação é o pressuposto de que os indivíduos da sociedade estamental não eram iguais perante as leis, em decorrência de seus estatutos. Nesse aspecto, a historiografia dedicada ao estudo das categorias sociais e seu funcionamento no Antigo Regime é presentemente bastante densa e complexa. Segundo Hespanha e Xavier, um dos modelos mentais explicativos da sociedade portuguesa era o da concepção corporativista da sociedade. De acordo com essa perspectiva, a sociedade era entendida a partir da metáfora de um corpo “internamente organizado e dotado de um destino

²⁹ AHU_ACL_CU_015, Cx. 85, D. 7016 — Projeto Resgate — Pernambuco (1590-1826) _ Pernambuco, 19 de outubro de 1757 – Requerimento de Manoel Gomes da Fonseca ao rei [D. José I], pedindo uma certidão com teor da resolução sobre a limpeza de sangue.

³⁰ AHU_ACL_CU_17, Cx. 58, D. 5624 — Projeto Resgate — RJ Avulsos _ Lisboa, 13 de fevereiro de 1760 – Consulta do Conselho Ultramarino ao rei D. José, sobre o requerimento de Francisco Joaquim Rodrigues Silva, solicitando a sua dispensa na comprovação da limpeza de sangue necessária para ser provido nos ofícios de escrivão da receita da Alfândega e do Almoxarifado.

³¹ AHU_ACL_CU_17, Cx. 60, D. 5776 — Projeto Resgate — RJ Avulsos _ Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1760 – Requerimento de Francisco Joaquim Rodrigues Silva ao rei [D. José], solicitando a carta de propriedade dos ofícios de escrivão da Receita da Alfândega e Almoxarifado da Fazenda Real do Rio de Janeiro.

metafísico”.³² À vista disso, baseado em “uma unidade de ordenação — ou seja, uma unidade em virtude do arranjo das partes,”³³ cada órgão do corpo social tinha uma função juridicamente regulado pela justiça e pelo direito, uma vez que “a taxionomia social [era], antes de tudo, uma taxionomia jurídica, ou seja, juridicamente regulada, determinando, o direito, os efeitos de cada *status*”.³⁴ Assim, as lógicas classificatórias e os processos de mudança no universo social moderno foram atividades do direito.

Essa relação entre a natureza jurídica e a taxonomia social estava baseada no fundamento de que a “existência de uma ordem universal (cosmos), abrangendo os homens e as coisas, [...] orientava todas as criaturas para um objetivo último, [...] o próprio Criador”.³⁵ Segundo a perspectiva tomista da sociedade, “a graça original cria o mundo segundo um plano inteligente e racional. E, neste sentido, participa da justiça”.³⁶ Deus atuaria, então, “misericordiosamente não contra a justiça, mas operando para além da justiça”.³⁷ Diante disso, nesta ordem social, o rei, vigário de Deus no mundo, representava cabeça do todo, em que lhe competia a justiça de:

representar externamente a unidade do corpo e, por outro, manter a harmonia entre todos os seus membros, atribuindo a cada um aquilo que lhe é próprio, [...] garantindo a cada qual o seu estatuto (foro, direito, privilégio); numa palavra, realizando a justiça.³⁸

Efetivamente, a análise dos alicerces da justiça no Antigo Regime revela uma intrínseca relação com a hierarquização social dos agentes. Para além do caráter de preservar a ordem social estabelecida, compreende-se como o rei reforçava e mantinha as assimetrias sociais, dado que a justiça correspondeu “ao princípio ‘de dar a cada hum o que he seu’, quer no repartir do prémio e do castigo (justiça distributiva), quer no cumprimento dos contratos (justiça comutativa)”.³⁹ Desta maneira, face à concepção corporativista da sociedade, a classificação hierárquica dos agentes sociais no Atlântico se fundou nas propriedades transmitidas pelo sangue. Ronald Raminelli argumenta que as noções de sangue, hereditariedade e raça foram promotoras das hierarquias sociais, dado que “a herança transmitida pelo sangue estruturava as sociedades do Antigo Regime, tornava legítimos os

³² XAVIER; HESPANHA, 1993, p. 113.

³³ XAVIER; HESPANHA, 1993, p. 114.

³⁴ HESPANHA, 2006, p. 130.

³⁵ XAVIER; HESPANHA, 1993, p. 114.

³⁶ HESPANHA, 2006, p. 124.

³⁷ HESPANHA, 2006, p. 124.

³⁸ XAVIER; HESPANHA, 1993, p. 115.

³⁹ OLIVAL, 2001, p. 20.

reis, a nobreza e os privilégios [...], [sendo] o elo entre gerações capaz de perpetuar tanto as qualidades quanto o pendor para difundir heresias”.⁴⁰

Em consonância, João de Figueirôa-Rego salienta que a sociedade acreditava que as características comportamentais, particulares, físicas, culturais, sociais e até econômicas eram transmitidas pela via sanguínea.⁴¹ Ademais, considerava-se que a ortodoxia religiosa também era hereditária, dado que os filhos herdavam a fé dos pais. Raminelli alega que a raça, associada à linhagem, era a que mais perpetuava características negativas, sendo a origem judaica e moura as que mais despertavam desconfianças, em razão de serem resistentes à “verdadeira conversão”.⁴² Nesta conjuntura, a sociedade era marcada por uma obsessão com o puritanismo, impulsionando uma rivalidade que opunha cristãos velhos e novos confessos, chamados de cristãos-novos. É sob este fulcro que a honra e a limpeza de sangue representaram eixos primordiais na hierarquia social e no acesso às mercês e aos privilégios.

Os estatutos de limpeza de sangue

Os chamados estatutos de limpeza de sangue são aspectos fundamentais para o entendimento das questões do funcionamento dos provimentos de ofícios régios. Após a conversão forçada decretada por D. Manuel I em 1496, no processo de assimilação, os judeus reenquadrados na fé católica passaram a ser tidos e lidos no quadro social como cristãos-novos. Sobre esse grupo se construiu uma suspeita acerca da sinceridade da sua conversão e uma visão de que estes mantinham a religião judaica em segredo e a transmitiam a seus descendentes. A desconfiança face aos conversos manteve-se no século XVIII, período durante o qual as políticas sobre o sangue buscaram distinguir os que tivessem a mácula de cristão-novo. Embora no caso português não houvesse uma lei geral como no caso castelhano, os estatutos de limpeza de sangue operaram como mecanismos de distinção e exclusão, tendo forte impacto social e político nos respectivos espaços coloniais durante sua vigência. A exigência da limpeza de sangue assentou-se no próprio ordenamento social estamental. Este tipo de requisito, como demonstrado por Olival, não visava a pureza biológica da raça pelas suas genéticas, tratava-se de um problema de natureza ideológico-religiosa com forte impacto na estruturação social e política.⁴³ A rigorosidade da aplicação, entretanto, variou conforme o

⁴⁰ RAMINELLI, Ronald. Matias Vidal de Negreiros Mulato entre a norma real e as práticas ultramarinas. In *Varia Historia*, Belo Horizonte, v. 32, n. 60, set/dez, 2016, p. 701.

⁴¹ FIGUEIRÔA-RÊGO, 2009, p. 411.

⁴² RAMINELLI, 2016, p. 702.

⁴³ OLIVAL, 2004, p. 152.

local e a época, se fazendo “sentir na sociedade portuguesa ao longo de três centúrias, principalmente entre a 2ª metade do século XVI e a 1ª metade do século XVIII”.⁴⁴

No palco dos ofícios régios, as cláusulas discriminatórias visaram a exclusão daqueles que possuísem o estigma de sangue e daqueles que possuísem a mácula das mecânicas (ofícios manuais). Os estatutos foram se delineando desde o século XVI, representando restrições que, inicialmente, se dirigiam aos judeus, e posteriormente, aos cristãos-novos e àqueles que possuísem ascendência moura, gentia, mulata e negra. Assim, “foi um elemento que se impôs paulatinamente [...] e que interferiu no ordenamento jurídico dos estatutos sociais, os direitos e deveres que estes engendravam”.⁴⁵ Com acolhimento em toda a Península e respectivos espaços de influência, o princípio dessa realidade teria se dado a partir da bula *Ad Regie Maiestatis*, datada de 18 de agosto de 1570, nas Ordens Militares.⁴⁶

Nos quadros mentais da sociedade, o sangue dos cristãos-novos e seus antepassados era associado a “defeitos,” portanto, indigno de honras.⁴⁷ De acordo com Giuseppe Marcocci e José Pedro Paiva, os cristãos-novos eram vistos como uma ameaça à pureza religiosa do reino, de modo que a descoberta de uma mácula de origem judaica, ainda que remota, era motivo de infâmia e exclusão.⁴⁸ Nesse sentido, coube aos tribunais qualificarem a honra dos indivíduos interessados em pertencer ao funcionamento régio por meio de processos de inquirição genealógica.⁴⁹

Essas dinâmicas de exclusão consolidaram-se institucional e ideologicamente na configuração jurídica e social do Império português, onde alicerçaram as hierarquias sociais e impactaram na ocupação de funções na burocracia régia. Segundo as análises de Olival e Figueirôa-Rego, o provimento de cargos “fossem eles eclesiásticos, administrativo-judiciais ou militares, constituía um momento importante da apreciação da cotação social e política dos indivíduos a quem se atribuíat tal função”.⁵⁰ Desta maneira, as inquirições previam-se na genealogia familiar e inspeção cruzada de habilitações recebidas por diferentes instituições,⁵¹ confirmando que a mácula/estigma da “mancha de sangue” alicerçava as classificações sociais da sociedade ibérica na atribuição de ofícios.

⁴⁴ FIGUEIRÔA-RÊGO, 2009, p. 1.

⁴⁵ Ver mais em: OLIVAL, Fernanda. *Rigor e interesses: os estatutos de limpeza de sangue em Portugal*. Cadernos de Estudos Sefarditas, Lisboa, n. 4, 2004.

⁴⁶ FIGUEIRÔA-RÊGO, 2009, p. 14.

⁴⁷ FIGUEIRÔA-RÊGO, 2009, p. 410.

⁴⁸ MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro. *História da inquisição portuguesa (1536-1821)*. Lisboa: A esfera dos livros, 2013, p. 245.

⁴⁹ FIGUEIRÔA-REGO, 2009, p. 2.

⁵⁰ FIGUEIRÔA-REGO; OLIVAL, 2011, p. 118.

⁵¹ FIGUEIRÔA-REGO, OLIVAL, p. 137.

As consequências sociais e políticas dessas medidas segregadoras, manifestadas em inúmeros contextos culturais e abrangendo distintos espaços geográficos por quase três séculos, sustentam a ideia de que, no âmbito das estruturas sociais de Portugal e nos seus espaços de influência, havia uma obsessão pela pureza e pelo ideal de perfeição social. Cabia ao Santo Ofício assegurar e preservar a ordem estabelecida por estes ideais que, como se verificava, era “partilhado pela maioria dos portugueses, por convicção ou mera conveniência”.⁵² Dado que a presença da Inquisição permeava muitos âmbitos cotidianos, como a vida religiosa e cultural, a estrutura do corpo eclesiástico, as escolhas políticas, a esfera econômica e a ordem social, a instituição contribuiu para difundir o apego à pureza.⁵³

É importante ressaltar que a rigurosidade dos estatutos de limpeza de sangue variou ao longo do tempo e dos locais onde eram difundidos. Nos territórios coloniais, a questão sócio-racial indica que a Coroa não atuava do mesmo modo em relação a todos os territórios. Em seu papel mediador, o rei originou espaços de fluidez e regras muito próprias.⁵⁴ À luz do exposto, cabe entender como a aplicação dessas cláusulas se fez presente no âmbito dos ofícios régios intermédios na América portuguesa na primeira metade do século XVIII e averiguar “a estreita conexão com a noção de honra”.

As honras nos territórios coloniais

No percurso dessa configuração jurídica e social, a honra e as habilitações tiveram grande importância, dado que, para além das qualidades pessoais, a hierarquia social na época moderna também se baseou na ortodoxia religiosa dos agentes. Numa sociedade em que o modo de organização das estruturas era amparado na distinção, a honra era um elemento fundamental que “definia-se pela pureza de sangue e – para alguns – em segundo lugar pelo estatuto nobre”.⁵⁵ Durante o século XVIII, como pontua Hespanha, existiam dois tipos de nobreza capazes de mudar o estatuto do indivíduo. A primeira, se referia à posse de certas qualidades “que, também em princípio, ou se adquirem pelo sangue, ou, pelo menos, se enraízam por tradição familiar [...] reproduzindo-se como as características naturais das pessoas”.⁵⁶ O segundo tipo, a nobreza política, era adquirida por meio de obras “correspondente ao exercício de certas funções ou ofícios da república”.⁵⁷

⁵² MARCOCCI, GIUSEPPE; PAIVA, JOSÉ PEDRO, 2013, p. 243.

⁵³ FIGUEIRÔA-REGO, 2009, p. IV.

⁵⁴ FIGUEIRÔA-REGO; OLIVAL, 2011, p. 130.

⁵⁵ LÓPEZ-SALAZAR, Ana Isabel; OLIVAL, Fernanda; FIGUERÔA-RÊGO, João. Ter e fazer prova da honra. Em: Idem. *Honra e Sociedade no mundo ibérico e ultramarino: Inquisição e Ordens Militares – séculos XVI-XIX*. Caleidoscópio, 2013, p. 9.

⁵⁶ HESPANHA, 2006, p. 135-136.

⁵⁷ HESPANHA, 2006, p. 136.

Como resultado do segundo tipo de nobreza, o provimento de ofícios régios representou um palco de disputas entre àqueles que buscavam o luzimento social. Nos espaços atlânticos, possuir um ofício era uma maneira de ascender socialmente. Ou então, acumular honras. Desta maneira, ocupar um posto na administração régia tornou-se um campo disputado. No palco dos embates por títulos e honras, os ofícios intermédios concedidos em propriedade tiveram significativo impacto na economia das mercês.⁵⁸ De acordo com Roberta Stumpf, esses ofícios foram numerosos e estratégicos para o monarca, que expressava

gratidão concedendo mercês como cargos e honras aos súbditos [...] [e] não havendo um número suficiente de cargos mais importantes da monarquia para retribuir a tantos beneméritos, ao se conceder um cargo intermédio em propriedade, em vez de dá-lo em serventia (normalmente trienal), estava-se a se retribuir os serviços de forma mais honrosa e valiosa, inclusive pecuniariamente.⁵⁹

Neste cenário, a competição por esses ofícios acentuou-se drasticamente. Entretanto, para servir nos postos régios, o peso do estatuto social e as relações sócio-racial se fizeram sentir e limitaram o acesso às posições de poder e prestígio. Dado o processo colonizador, as identidades constituídas no Atlântico foram formadas por uma complexa variedade de agentes. Sob este processo, a questão da linhagem e a cor da pele foram instrumentalizadas pelo poder central e pelas elites para regulamentar a mobilidade social, visto que “na época, adjectivar seria, tanto ou mais do que descrever, classificar socialmente”.⁶⁰ No provimento de ofícios e no acesso às distinções sociais, as elites coloniais frequentemente usaram a cor da pele como um marcador inicial de distinção na hierarquia, visando erguer barreiras à mobilidade social dos miscigenados ao enfatizar o estigma da mulatice. Eram previstas perguntas nos inquéritos que aferiram a “mancha de sangue”, que “pendeu fortemente sobre os cristãos-novos de origem judaica ou muçulmana”.⁶¹ Diante dos marcadores sociais e amparados pelos estatutos de sangue, buscaram barrar a mobilidade social de indivíduos que pudessem ser acusados de ter ascendência judaica, moura e negra.⁶²

Como já debatido, a exclusão em função do sangue cristão-novo nos cargos era amparada nos estatutos de limpeza de sangue desde meados do séc. XV, só sendo extinta pelo alvará de 25 de maio de 1773 de Marquês de Pombal. Antes da reformulação, na primeira metade do século XVIII, os indivíduos que buscassem usufruir dos privilégios da nobreza

⁵⁸ FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda Baptista & GOUVÊA, Maria de Fátima Santos (Orgs). *O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (Séculos XV – XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

⁵⁹ STUMP, 2014, p. 619-620.

⁶⁰ FIGUEIRÔA-RÊGO; OLIVAL, 2011, p. 117.

⁶¹ FIGUEIRÔA-RÊGO, João; OLIVAL, Fernanda, 2011, p. 137.

⁶² FIGUEIRÔA-RÊGO, João; OLIVAL, Fernanda, 2011, p. 138.

política deveriam provar sua legitimidade sanguínea nas inquirições genealógicas. Esse princípio estava previsto nos fundamentos ideológicos, que operaram a partir da distinção dos indivíduos, prerrogativa usada para justificar a manutenção da ordem social e política. É sob este ponto que cabe analisar como essas cláusulas eram enfrentadas por indivíduos que buscavam o encarte nos ofícios de escrivão e tabelião nos territórios coloniais.

Os pretendentes que almejassem o reconhecimento social, fossem eles nascidos na colônia ou vindos de Portugal para atuar no ultramar, deveriam provar viver em conformidade com o modelo delineado. Para isso, precisavam preencher requisitos ligados ao estatuto social e familiar, como ser filho de casamento legítimo e comprovar a limpeza de sangue. Neste sentido, traçaram diversas estratégias no manejo dos requisitos exigidos nas inquirições. Alguns indivíduos se apoiaram no direito consuetudinário; outros, em títulos e honras de seus antepassados; e outros ainda, em casamentos vantajosos.

Diante disto, entre os anos de 1734 a 1760, seis indivíduos buscaram o encarte nos ofícios de tabelião e escrivão em diferentes regiões da América portuguesa. Por meio dos documentos reunidos é possível ter acesso a diversos elementos da trajetória dos candidatos, de seus pais e avós, suas naturalidades, idades, certidões de batismo, casamentos e mortes. Esses registros eram apresentados aos tribunais, responsáveis por aferir se os pretendentes cumpriam os requisitos necessários para a participação nos postos da administração régia. Dada às barreiras impostas, os pretendentes buscaram diversas estratégias para usufruírem da nobreza civil.

No ano de 1734, Tomas da Silva Ferraz buscava ocupar o ofício de escrivão da ouvidoria geral do cível da Bahia. Após a renúncia do antigo servidor, o novo pretendente fez petição “para effeito de se encartar na pro / priedade do offício [...] para o Corregedor da Commar / ca do Porto tirar as inquirições necessarias / sobre a limpeza do Suplicante”.⁶³ Ao aferir à ascendência do suplicante, consta em seu processo que

a limpeza [...] do seo / Sangue, cuja razão ignorava ser de / Limpo Sangue e geração por [ilegível] Seos Pa / is e Avos, e como tal tinha dous sobrinhos / clérigos de Missa, o Padre João Pereyra / Lima Thesoureyro da freguezia do San / tissimo Sacramento desta Corte, como cons / tava dos seus papeis inclusos e o Padre / Francisco Pereyra Lima, Abbade[?] actual / do Pinheiro do Arcebispado Primazial / como outrossim constava do Seo titu / lo junto, amboz Irmaos inteyros e Sobri / nhos do Suplicante, por serem filhos de Sua / Irman Victoria Maria [...] tira / toda a duvida sobre e essa materia se / pode offereser, por ser Irmão e filho da / May e Avós Naturais dos ditos Padres.⁶⁴

⁶³ AHU, Cx. 55, D. 4772.

⁶⁴ AHU, Cx. 55, D. 4772.

De acordo com o trecho, para ratificar a sua qualidade perante o Conselho Ultramarino, são mencionados os ofícios religiosos exercidos por seus sobrinhos. Neste processo, em específico, para além das qualidades dos pais e avós, a ocupação religiosa de seus sobrinhos foi tida como uma base sólida para provar a qualidade da família como um todo. De acordo com Raminelli, essa relação é entendida a partir da concepção de que os homens “não se mostravam à sociedade como unidade isolada, mas como parte de um grupo, razão para investigar seus parentes”.⁶⁵

No contexto das distinções sociais em matéria de sangue, os matrimônios também foram incluídos nesse sistema. No provimento de cargos, por exemplo, o suplicante não só tinha como requisito ser filho de casamento legítimo, mas, caso fosse casado, sua esposa deveria ser igualmente de limpo sangue. No ano de 1745, Bento Pinto da Fonseca, reinol natural de “Outoreca, Freguesia de João de Civil Conselho de Bayão Bispado do Porto,”⁶⁶ requereu a propriedade do ofício de tabelião do público, judicial e notas da cidade do Rio de Janeiro. Argumentava que o ofício havia sido deixado por Christovão Correya e Dona Ascensa de Mendonça a quem casasse com “Donna Joanna Luiza de Mendonça / filha mais velha [...] E porquanto elle Supplicante se acha[va] com efeito cazado”.⁶⁷ Para ser servido na mercê da propriedade, Bento deveria cumprir dois requisitos: casar com “beneplacito [do rei] ou licitamento,” e ser “pessoa de qualidade”.

No decorrer do inquérito sobre a ascendência e limpeza de sangue do candidato, as testemunhas deveriam confirmar se ele era “solteiro ou cazado com mulher / de Limpo Sangue e sem raça alguma”.⁶⁸ Ao final do processo, foi confirmado que o laço matrimonial estava em conformidade com todos os critérios. Nesse caso, o casamento foi tido como um mecanismo que reforçava a qualidade de ambos os envolvidos e acumulava honras. De acordo com Mafalda Soares da Cunha,

as alianças matrimoniais [...] resultam quase sempre da aplicação de estratégias do grupo familiar, o que pressupõe escolhas orientadas para a obtenção de objectivos que transcendem a mera reprodução biológica. Nessa óptica, o casamento implica antes mais uma opção de aliança com um grupo familiar que se revela atraente porque possui determinados atributos sociais, económicos, relacionais ou simbólicos.⁶⁹

⁶⁵ RAMINELLI, 2016, p.702.

⁶⁶ AHU, Cx. 54, D. 12.572-12.583.

⁶⁷ AHU, Cx. 54, D. 12.572-12.583.

⁶⁸ AHU, Cx. 54, D. 12.572-12.583.

⁶⁹ CUNHA, M. S. Redes sociais e decisão política no recrutamento dos governantes das conquistas, 1580-1640. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima (Org.). *Na Trama das Redes: Política e negócios no império português, séculos XVI-XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 120.

Outro aspecto que se acentuou na questão do provimento e do acesso às distinções sociais, foi a ligação fundamental entre a honra de um indivíduo e seus antepassados. Nessa conjuntura, “provar a honra fazia-se mediante depoimentos orais passados a escrito. Eram auscultados elementos dos espaços onde nasceram o inquirido, os pais e os avós. Dependia da opinião dos outros”.⁷⁰ Em um contexto de rivalidade que opunha cristãos velhos e novos confessos, depender “dum longínquo avô e da memória da comunidade [...] era um bem assaz frágil, escorado no reconhecimento pleno e permanente como cristão-velho”.⁷¹ Diante disto, uma das etapas obrigatórias prescritas nos provimentos era o recrutamento das testemunhas que pudessem confirmar a identidade dos pais e avós, atestando que a família não possuía a mácula dos ofícios mecânicos nem o estigma do sangue.

No ano de 1748, o ouvidor geral da capitania de Pernambuco reuniu seis testemunhas para inquirirem no processo de Manoel Correia Furna. De acordo com o documento, as seis testemunhas possuíam entre 66 a 70 anos. Segundo Nelson Vaquinhas, ao interrogar “pessoas antigas, cristãs velhas, [...] residentes nas localidades de origem dos visados, [...] valorizavam-se as faixas etárias mais idosas, cujas memórias alcançassem, por vezes, notícias remotas sobre as parentelas”.⁷² Embora o ofício de tabelião do público, judicial e notas da vila de São Cosme e Damião, em Igarassu, tivesse sido ocupado pelo avô e pai do pretendente, foi necessário que as testemunhas confirmassem ausência de máculas. De acordo com Figueiroa-Rêgo:

o sistema de classificação social, [...] vigente no espaço Ibérico, assentara no antigo direito consuetudinário, de cariz agnático, patrilinear e linhagístico, em que a condição do pai - nobre ou plebeia - se perpetuava no filho. [...] Todavia, com a imposição de provas de limpeza aos quatro costados subvertia-se tal critério, já que alguém que tivesse um avô, ou avó, notado na pureza ficava inabilitado na sua pretensão; carregava consigo o estigma da indignidade.⁷³

Assim, no decurso das respostas do inquérito sobre Manoel, o Reverendo Padre João Correa da Silva, de 66 anos, confirmou a honra inata e publicamente reconhecida acerca dos pais e avós do suplicante, argumentando que

Sabia pello ver e conheser que / o habelitante he Christão Velho / de Limpo sangue sem Raça algu / ma de christão novo nem de outra / alguma infeta nação e que da / mesma forma o herão seus Paiz / e avos sem fama nem Rumor en / contrario e que herão a christãos / velhos antigos e não herão novamen / te Reduzidos a fee catholica e que / nunca ouvio fama nem Rumor / emcontrario nem sabe o haja e que / não sabe

⁷⁰ OLIVAL, Fernanda; GARCIA, Leonor Dias; LOPES, Bruno; SEQUEIRA, Ofélia. Testemunhar e ser testemunha em processos de habilitação (Portugal, século XVIII). In: LÓPEZ-SALAZAR, Ana Isabel; OLIVAL, Fernanda; FIGUEIRÔA-RÊGO, João (Coord.). *Honra e sociedade no mundo ibérico e ultramarino: Inquisição e Ordens Militares – séculos XVI-XIX*. Casal de Cambra: Caleidoscópio, 2013. p. 315.

⁷¹ OLIVAL, 2004, p. 159.

⁷² VAQUINHAS, Nelson. A escrita, a informação e a honra: as provas de limpeza de sangue no Algarve setecentista. *Promontoria Monográfica História do Algarve*, Faro, n. 3, p. 137-148, 2016. p. 137.

⁷³ FIGUEIRÔA-RÊGO, 2009, p. 30.

nem ouviu dizer que / os Pais e avos tivessem officio al / gum o Mequanico se sim do Pay / e avo Paterno o de Taballião desta / Villa de Igarauçu / do qual perten / de o dito habilitante seu filho.⁷⁴

Em concordância com o depoimento anterior, uma outra testemunha acrescentou sobre o teor da ascendência do suplicante, confirmando que seus pais e avós eram de limpo sangue em todas as quatro linhas. Segundo a testemunha, eles não tinham “couza alguma contra a pureza de seu / sangue mas antes sim christãos ve / lhos inteiros de todos os quatros costa / dos”. Completou afirmando que os pais e avós não tiveram “officio al / gum o Mequanico se [mas] sim do Pay / e avo Paterno o de Taballião desta / Villa de Igarauçu”.⁷⁵ Ainda que seus parentes tivessem ocupado um cargo de confiança régia, o titular precisou que a opinião pública fosse favorável a ele e a sua família. Desta maneira, as respostas dadas pelas testemunhas reforçam a relação analisada por López-Salazar, Olival e Figueirôa-Rêgo em que “a prova [de limpeza de sangue] nem sempre se escorava em materialidades empiricamente demonstráveis ou circunstâncias evidentes, mas sim copiosamente na pública voz e fama”.⁷⁶

Outros dois casos reforçam como a intrínseca relação entre a honra de um indivíduo e seus antepassados era amparada nos depoimentos dos mais velhos e na estima social. Ignácio de Sousa Pereira buscava ocupar o ofício de escrivão dos órfãos da cidade do Rio de Janeiro no ano de 1740. Todos os trâmites relacionados ao seu provimento foram cumpridos. Entretanto, num anexo redigido pelo juiz de fora da Vila de Chaves sobre as inquirições referentes ao seu avô, consta que, ainda que tivessem sido inquiridas

as dez pesso / as que Constam da minha[?] inquirisam por me / parecerem ser as que pella sua ca / pacidade e antiguidade poderiam com / melhor certeza depor sobre a gera / ção e qualidade do dito habilitando pel / la parte do Referido Seu Avo, porem ne / nha dellas dice couza concludente.⁷⁷

Em fevereiro do ano de 1760, Francisco Joaquim Rodrigues Silva solicitou a carta de propriedade ofícios de escrivão da receita da Alfândega do Rio de Janeiro e escrivão do Almoxarifado da Fazenda Real que haviam servido seu avô e seu pai. No seu processo, anexou sua carta de familiar do Santo Ofício e seu hábito de Cristo, dado valor simbólico de distinção social que traziam. Entretanto, para a obtenção da carta de propriedade, os interrogatórios referentes à sanguinidade e as provas de suas capacidades ainda foram requeridos. Ocorreram em Lisboa, “Al Vinte e douz de Novembro de mil / Setecentos e Secenta annos nesta cidade de Lixboa nas casas da Rezidencia do Doutor / Francisco Moreyra

⁷⁴ AHU, Cx. 69, D. 5841.

⁷⁵ AHU, Cx. 69, D. 5841.

⁷⁶ LÓPEZ-SALAZAR, Ana Isabel; OLIVAL, Fernanda; FIGUERÔA-RÊGO, João. Ter e fazer prova da honra. In: Idem. *Honra e Sociedade no mundo ibérico e ultramarino: Inquisição e Ordens Militares – séculos XVI-XIX*. Caleidoscópio, 2013, p. 10.

⁷⁷ AHU, Cx. 47, D. 11.040-11.068.

de Mattos Corregedor /do Civil da cidade”.⁷⁸ Sobre a genealogia do suplicante e sua honra, as testemunhas confirmaram

a identidade dos pays, e avos [...] Co / mo tambem ser este de limpo sangue sem Rassa / alguma de Cristam novo ou de outra alguma in / fecta nassam, ou novamente Convertido a nossa San / ta Fé Catholica sem fama, ou Rumor em Contra / rio, familiar do Santo Officcio, e cavaleiro professo / na ordem de Christo; e estes mesmos predicados / teve seu pay Francisco Rodrigues da Silva, que / servio os referidos officios.⁷⁹

Diante disto, no contexto das inquirições, o rigor investido na recolha e na gestão da informação eram imprescindíveis para confirmar a limpeza da pureza de sangue no provimento dos ofícios. Para prosseguir com as diligências sobre o avô de Ignácio, era necessário “nomear pessoas, que conhecessem Seu / avo materno Joao de Souza Pereira para se poder / findar esta inquirição”.⁸⁰ Após a execução das novas inquirições, as testemunhas confirmaram que o seu avô “hera christão velho e de Lim / po sangue e sem fama ou rumor en / contrario e que outro sim sabe que do / João de Souza não servio officio meca / nico”.⁸¹ Nos dois casos, observa-se como as inquirições em tempos “puritanos” se acentuaram quanto aos requisitos de obtenção de ofícios da administração. Entretanto, ao comprovarem sua genealogia e as honras familiares, foram providos nos ofícios.

Um outro ponto sobre os trâmites processuais dos inquéritos de sangue era o tempo para obter o veredito. Isto porque “o protelar de uma resposta inequívoca ou, pelo menos, a excessiva delonga nos procedimentos intermédios, gerava suspeitas e, como é óbvio, natural sobressalto e desagrado”.⁸² Diante dessa realidade, os indivíduos nascidos nos territórios podiam solicitar junto ao Conselho Ultramarino que as inquirições fossem feitas em “pátria-comum”. A ação era comum aos habitantes do ultramar por possibilitar a diminuição do tempo processual e dos gastos. Para requerer que as habilitações fossem feitas deste modo, era necessário que os progenitores dos suplicantes “fossem originários do estrangeiro ou de regiões longínquas do Reino e Império”. Assim, “recorria-se aos naturais da zona em causa que estivessem em Lisboa; seriam, apesar de tudo, em número reduzido, o que podia ocasionar acordos prévios sobre testemunhos”.⁸³

No caminho para promoção social, Francisco Joaquim Rodrigues Silva solicitava ao Conselho Ultramarino que a comprovação de sua limpeza de sangue fosse feita em pátria-comum, alegando que:

⁷⁸ AHU, Cx. 60, D. 5776.

⁷⁹ AHU, Cx. 60, D. 5776.

⁸⁰ AHU, Cx. 47, D. 11.040-11.068.

⁸¹ AHU, Cx. 47, D. 11.040-11.068.

⁸² LÓPEZ-SALAZAR, Ana Isabel; OLIVAL, Fernanda; FIGUERÔA-RÊGO, João, 2013, p. 11.

⁸³ OLIVAL, 2004, p. 162.

haverá grande demora pela distancia da sua habitação e ser natural da mes / ma cidade do Rio de Janeiro, e porque [...] nesta Corte há muitas pessoas que conhecem o Su / plicante e conhecerão seus Pais e Avós, e em Si / milhantes casos costuma Vossa Magestade dispe / sar, para que na mesma Corte, como patria com / mua, se possam fazer as habilitações e pro / vansaz.⁸⁴

Embora fosse uma ação recorrente aos indivíduos naturais do ultramar, dado que “e em Si / milhantes casos costuma Vossa Magestade dispe / sar, para que na mesma Corte, como patria com / mua,”⁸⁵ alguns suplicantes não conseguiam a autorização. Essa relação demonstra o caráter casuístico que os requerimentos em pátria-comum possuíam. Esse foi o caso de Manoel Gomes da Fonseca. No ano de 1757, o pretendente buscava a mercê do ofício de escrivão e tabelião do público judicial e notas da cidade de Olinda. Em sua documentação, alguns pontos chamam atenção. O ofício que pretendia havia sido de seu pai; contudo, para justificar o pedido em pátria-comum, o suplicante menciona exemplos de outros suplicantes em que a autorização em foi aceita:

Recorre a / em comparavel grandeza de Vossa Magestade para / que se digne ordenar, que nesta Corte como pa / tria comua se fação ao Supplicante as suas ha / belitações na forma, que praticou com Mari / ano de Almeyda contiudo na Certidão, que / junta sobe com esta a Real presença de / Vossa Magestade; e proximamente com Estevão / Carvalho de Oliveira para Se incartar / no Officio de Inquiredor, Contador, e des / trebuidor da Cidade do Rio de Janeiro. / e outros muiytos asim / Para Vossa Magestade lhe faça merce / mandar que nesta Corte onde o supplicante tem muitas / pessoas, que bem o conheessem como Patria / Comua; se fação ao Supplicante as Suas ha / beçitações em atenção ao que expoem, ex / empelos, que alega.⁸⁶

Entretanto, a resposta para Manoel Gomes não foi favorável:

O Procurador da Coroa a quem / tãobem se deo vista; Respondeo, que melhor / lhe paresse, que se espera pellas diligencias / que Se mandarão fazer na verdadeira patria / aonde mais exactamente se averiguará / o que hé preciso do que nesta Corte. Ao Conselho parece o mesmo / que ao Procurador da Fazenda.⁸⁷

A documentação referente ao processo de inquirição de Manoel não pôde ser recuperada no Projeto Resgate. Assim, não foi possível analisar as inquirições de limpeza de sangue; a posição social da família; se o candidato era solteiro ou casado; entre outras informações que as habilitações fornecem. Entretanto, o suplicante parece ter tido êxito em comprová-las. Em uma documentação datada de 1771, ele aparece como proprietário dos ofícios de tabelião do público judicial e notas de Olinda.

Sobre os casos apresentados nesta seção, é possível averiguar que, para a sociedade do Antigo Regime, “as desigualdades e as distinções não deviam ser escamoteadas, mas, ao invés, tornadas patentes aos olhos de todos [...] já que a honra também se construía em larga

⁸⁴ AHU, Cx. 58, D. 5624.

⁸⁵ AHU, Cx. 58, D. 5624.

⁸⁶ AHU, Cx. 85, D. 7016.

⁸⁷ AHU, Cx. 85, D. 7016.

medida na esfera pública”.⁸⁸ Nessa conjuntura, ainda que todos os pretendentes aos ofícios intermédios aqui citados fossem pessoas de boa vida e costume, suas petições estiveram condicionadas aos estatutos de limpeza de sangue. Esse caráter revela a rigidez da exigência das qualidades ao acesso aos postos administrativos. Não obstante, ao proceder à análise dos processos de inquirição e traçar o perfil e as estratégias dos suplicantes, é possível observar o caráter casuístico no provimento de ofícios.

A natureza do provimento dos ofícios intermédios

Adagios Portuguezes do official Que he teu inimigo? O official de teu officio. Mulher de mercador que fia, escrivão que pergunta pelo dia, official que vay à caça, não ha merce que lhe Deos faça. Nao debes dar mal por mal, nem creas official. Nem a official novo, nem a barbayro velho. As maos do official, envoltas em fendal. A fome chega à porta do official, mas nao pode la entrar. Official tem officio, & cabedal. O official tem officio, & al. O moço official faça o que lhe mandao, & não fará mal. O bom aparelho faz o bom official.⁸⁹

O trecho acima refere-se a um adágio presente na obra de Raphael Bluteau. Em seu dicionário, o padre utiliza como recurso um adágio para ilustrar a visão que imperava na sociedade portuguesa moderna sobre os oficiais. Na leitura, é possível entender que há uma intersecção entre dois universos de ofícios, o manual — mercador que fia — e o administrativo — escrivão que pergunta pelo dia —. É interessante notar que o adágio não faz distinção das posturas esperadas por estes dois postos, estando ambos associados ao sustento, ao status social e ao perfil esperado de um bom funcionário. Entretanto, nas classificações sociais, os dois oficiais não eram vistos e nem tratados de forma igual. Esperava-se competências e posturas diferentes entre os indivíduos a depender do ofício desempenhado, dada às qualidades e as virtudes naturais de cada indivíduo.⁹⁰ Esse princípio estava ancorado na própria ordem dos estatutos sociais, em que cada ator social possuía suas competências.

No que diz respeito ao império português, os ofícios de escrivães, tabeliães, juízes dos órfãos e meirinhos foram indispensáveis para a Coroa. Seguindo esta vertente, o foco do atual trabalho é a análise dos meios de provimento dos escrivães e tabeliães. Na primeira metade do século XVIII, os candidatos aos ofícios poderiam ser providos em duas modalidades, sendo “a concessão precária do ofício, em que se concedia temporariamente o exercício ou a função

⁸⁸ OLIVAL, 2004, p. 171.

⁸⁹ BLUTEAU, Rafael. Vocabulario portuguez, e latino, aulico, anatomico, architectonico, bellico, botanico ... : autorizado com exemplos dos melhores escritores portuguezes, e latinos; e offerecido a El Rey de Portugal D. João V. Coimbra, Collegio das Artes da Companhia de Jesu : Lisboa, Officina de Pascoal da Sylva, 1712-1728. 8 v; 2 Suplementos, p. 47. Disponível em: https://www.bbm.usp.br/pt-br/dicionarios/vocabulario-portuguez-latino-aulico-anatomico-architectonico/?page_number=4479#dic-viewer.

⁹⁰ HESPANHA, 2006, p. 135.

(por vezes denominada ‘em serventia’) e outra, comumente referida como ‘em propriedade’, cuja concessão era vitalícia e tendencialmente hereditária”.⁹¹ De acordo com a categorização de Roberta Stumpf, esses ofícios ocupavam a posição intermediária na hierarquia administrativa, possuindo um estatuto social inferior, não sendo capazes de conferir ou retirar a nobreza. Entretanto, a historiadora expõe que esses ofícios foram majoritariamente concedidos em propriedade somente pelo monarca, que “ao se conceder um cargo intermédio em propriedade, em vez de dá-lo em serventia (trienal), estava-se a se retribuir os serviços de forma mais honrosa e valiosa, inclusive pecuniariamente”.⁹²

No quadro mental e jurídico em questão, regidos pelos códigos de distinção, para ocupar os ofícios de escrivão e tabelião, o candidato deveria passar por diversas provas acerca da sua qualidade. Para entender a lógica que estava subjacente às qualidades exigidas, cabe destacar que o sistema político, administrativo e os fundamentos sociais estavam fundamentados em estruturas ideológicas ligadas aos estatutos de limpeza de sangue. Cabe destacar que os critérios de recrutamento dos servidores dos ofícios intermédios possuía variações devido a natureza e do estatuto dos ofícios, “a importância dada ao cargo possuía variantes, como o rigor do provimento, o estatuto do território onde era exercido, a qualidade do indivíduo que tinha servido anteriormente”.⁹³ Dado o exposto, torna-se crucial examinar como as exigências de limpeza de sangue se manifestaram no provimento de ofícios intermédios concedidos em propriedade na América portuguesa setecentista. O objetivo é, portanto, averiguar se este tipo de provimento implicava um processo de avaliação mais rigoroso das qualidades dos pretendentes.

A patrimonialização dos ofícios e o rigor

Diante do multifacetado e complexo âmbito dos ofícios régios, a literatura historiográfica tem dado destaque às questões acerca do funcionamento da administração no Antigo Regime a partir da justiça distributiva, economia das mercês, patrimonialização, venalidade e arrendamento de ofícios e suas diversas implicações dentro do império lusitano.⁹⁴ A respeito do tema, quanto à renovação de problemas e de perspectivas sobre o campo, Mafalda Soares da Cunha salienta que:

⁹¹ STUMPF, 2014, p. 614.

⁹² STUMPF, 2014, p. 620.

⁹³ STUMPF, 2014. P. 614.

⁹⁴ Para Olival, à medida que o rei fazia mercês aos seus vassallos, fosse por formas de tratamento, gestos ou cumprimentos, uma cadeia de obrigações recíprocas era gerada. Esse vínculo é definido como a economia da mercê. Ver mais em: OLIVAL, Fernanda. *As ordens militares e o estado moderno: honra, mercê e venalidade em Portugal (1641- 1789)*. Lisboa: Estar Editora, 2001, p. 18-19.

a reflexão sobre a venalidade dos cargos e das honras tem despertado a comunidade historiográfica para a reanálise dos próprios conceitos e para a inquirição das condições e mecanismos da concessão destes ofícios, seja no quadro da cultura política da época, seja no âmbito das práticas da acção governativa. Um dos resultados desta reproblemática do tema é a recuperação das discussões sobre as especificidades do sistema político da época moderna em Portugal e sobre os fundamentos sociais e institucionais da sua persistência.⁹⁵

Os ofícios de escrivães e tabeliães previam essas lógicas nos seus meios de provimento. Seguindo essa perspectiva, é possível analisar como os fenômenos das mercês, patrimonialização e venalidade permitem observar o perfil dos homens escolhidos para atuarem na administração régia. Pedro Botelho Rocha afirma que o estudo da venalidade e arrendamento, por exemplo, oferece “a compreensão estrutural do Antigo Regime e o alcance e influência das vendas como estratégias de dinamismo social”.⁹⁶ Ressalta-se que o atual artigo se restringe à analisar as nomeações em propriedade, que “pressupunha o regime vitalício e a hereditariedade semiautomática, por necessitar do aval régio”.⁹⁷ Muitas vezes, nesses casos, ocorria a patrimonialização do ofício, a “privatização,”⁹⁸ em que o seu proprietário possuía direitos que se assemelhavam aos de propriedade privada.

A patrimonialização, conforme analisada por Rocha, era uma estratégia social

quando as oportunidades são escassas e a distribuição dos maiores postos se encontra fora da rota de um sujeito menos abastado quando comparado aos pares locais, é natural que se comprometa a patrimonializar um determinado ofício auxiliar afim de proteger o nome da família, salvaguardando aos filhos o exercício do cargo, ou adicionando ao dote para um bom matrimônio.⁹⁹

Sobre a complexidade das mercês, Maria Beatriz Nizza Da Silva afirma que,

a história da nobreza colonial, mais complexa do que se poderia à primeira vista pensar, e por isso mesmo mais difícil de ser escrita, é a escrita de serviços prestados pelos vassalos e de mercês concedidas pelos monarcas. Não se trata de uma nobreza de sangue hereditária, mas de uma nobreza individual e vitalícia, quando muito transmitida aos membros da família mais próxima.¹⁰⁰

Segundo Stumpf, o sistema de doação em propriedade teve muitas críticas, que “apontavam para a incongruência em se dar um bem da Coroa de forma a torná-lo indisponível, por um período supostamente indeterminado, para futuras concessões régias”.¹⁰¹ Neste cenário, “as propriedades dos ofícios não vagavam necessariamente com a morte do

⁹⁵ CUNHA, M. S. O provimento de ofícios menores nas terras senhoriais: a Casa de Bragança nos séculos XVI-XVII. In: Stumpf, R.; Chaturvedula, N. (org.). *Cargos e ofícios nas monarquias ibéricas: provimento, controlo e venalidade (séculos XVII e XVIII)*. Lisboa: Centro de História de Além-Mar, 2012, p. 16.

⁹⁶ ROCHA, Pedro Botelho. Venalidade e arrendamento de ofícios na América portuguesa: apontamentos sobre a comarca de Pernambuco no reinado de D. João V. *Veredas da História*, v. 14, n. 2, 2021, p. 136.

⁹⁷ STUMPF, 2014, p. 614.

⁹⁸ STUMPF, 2014, p. 614.

⁹⁹ ROCHA, Pedro Botelho. Economia das Mercês, carreiras e estratégias nas serventias de Ofícios. *Ponta de Lança: Revista Eletrônica de História, Memória & Cultura*, São Cristóvão, v. 16, n. 31, 3, 2023, p. 149.

¹⁰⁰ SILVA, Beatriz Nizza da. *Ser nobre no Brasil*. São Paulo: Unesp, 2005, p. 10.

¹⁰¹ STUMPF, 2014, p. 620.

titular (diferentemente dos ofícios vitalícios), pois o herdeiro privilegiado, segundo o direito consuetudinário, poderia requerer a carta e se tornar o novo proprietário”.¹⁰² Cabe indagar se, quando patrimonializado, esse tipo de nomeação implicava um processo mais rigoroso na avaliação das qualidades dos candidatos.

Em meio a esse cenário, ao solicitar um ofício em propriedade, cabia aos pretendentes reunirem documentos e testemunhas que dessem fé pública sobre suas qualidades, dado que “a honra fazia-se mediante depoimentos orais passados a escrito”.¹⁰³ Os seis casos analisados foram concedidos em propriedade. Contudo, foram providos em diferentes modalidades: quatro dos ofícios intermédios foram providos por sucessão semi-hereditária; um por de dote de casamento; e um por negociação com a Coroa (conferir anexo 1).

Dos quatros providos em sucessão semi-hereditária, todos parecem ter sido patrimonializados. O caso de Ignácio Sousa Pereira é o mais demonstrativo. O ofício de escrivão dos órfãos do Rio de Janeiro permaneceu na sua família durante quatro gerações, marcado pela sucessão direta e por dotes de casamento. A posse iniciou-se com o bisavô de Ignacio, o Sargento Antônio Soares de Azevedo, o primeiro a obter a carta de propriedade. Após seu falecimento, o ofício foi passado para sua filha, Maria Soares de Azevedo (avó de Ignácio). Ao casar-se com João de Souza Pereira, o ofício foi legalmente passado para o marido, que obteve a carta de propriedade. O casal deixou uma filha única, Ignacia de Souza Pereira (mãe). Ignacia casou-se com Manoel da Costa Soares (pai), que também obteve a carta de propriedade concedida. Após o falecimento do pai, Ignacio requereu a carta de propriedade, justificava que o pai havia deixado um testamento, feito há 23 anos, em que “tendo filhos os instituhia por herdeiros [...] a fazer testamento ao tempo de sua morte nomeara ao Supplicante na propriedade do dito ofício”.¹⁰⁴

Nesta mesma perspectiva, estão Francisco Joaquim Rodrigues, Manoel Correia Furna e Manoel Gomes da Fonseca. Seus percursos ilustram como os filhos tinham uma expectativa legítima de que, após a morte do pai, o ofício lhes seria concedido pela Coroa pela carta de propriedade. Neste cenário, “acreditava-se que as qualidades dos titulares/proprietários eram superiores aos dos súditos nomeados para servir temporariamente”.¹⁰⁵ Segundo Hespanha, “no plano do direito pátrio, entendia-se que o príncipe estava obrigado a dar aos filhos os ofícios dos pais, desde que estes tivessem bem servido”.¹⁰⁶ Entretanto, a natureza do

¹⁰² STUMPF, 2014, p. 620.

¹⁰³ OLIVAL, Fernanda; GARCIA, Leonor Dias; LOPES, Bruno; SEQUEIRA, Ofélia, 2013, p. 315.

¹⁰⁴ AHU, Cx. 47, D. 11.040-11.068.

¹⁰⁵ STUMPF, 2014, p. 620.

¹⁰⁶ HESPANHA, Antonio Manuel. *História das instituições: Épocas medieval e moderna*. Coimbra: Livraria Almedina, 1982, p. 327-8.

provimento, embora tendencialmente hereditária, permanecia subordinada à ratificação da Coroa, que previa a investigação genealógica e o pagamento necessário.

Tanto nos casos de patrimonialização, quanto nos casos do dote de casamento de Bento Pinto e na negociação de Tomas da Silva, observa-se que as inquirições foram praticadas pelas instituições responsáveis por qualificarem a honra desses candidatos. Cabia às testemunhas responderem seis perguntas principais:

1º // Se Sabe, ou Suspeita, o que Se lhe quer perguntar, ou Se lhe diçe alguem, que Sendo lhe perguntado di / çesse maes, ou menos da Verdade. / 2º // Se conhece ao dito Manoel Correa Furna, se sabe quem hé Seu Pay, e Avos, e que rezão tem para os conhecer. / 3º // Se Sabe que o Supplicante he Christão Velho, Limpo, Sem Raça alguma de Christão novo, ou de outra / qualquer infecta nação, ou novamente convertido a nossa Santa fê Catholica. 4º// Se ouviu, ainda que o não saiba de certo, alguma fama, ou rumor em contrario sobre esta materia, e / a que pessoa o ouviu e em que occasião. 5º// Se sabem que os pais, e avos do Supplicante tivessem algum offiço mecanico. / 6º// Se hé de boa vida, e costumes, Solteiro, ou Cazado com mulher de Limpo Sangue.¹⁰⁷

Conforme o teor das perguntas, é possível sublinhar que, no que toca à questão do provimento dos cargos e do acesso às distinções sociais, o pano de fundo evidencia que o puritanismo que se enraizou na sociedade portuguesa e nos espaços de influência acentuava o relacionamento sócio-racial, onde “adjectivar seria, tanto ou mais do que descrever, classificar socialmente”.¹⁰⁸ No percurso da configuração jurídica e social, “a genealogia [...] era um saber crucial, pois classificava ou desclassificava o indivíduo e sua parentela aos olhos dos seus iguais e dos seus desiguais”.¹⁰⁹ Assim, os pretendentes, fossem eles nascidos na colônia ou vindos de Portugal para atuar no ultramar, que almejam gozar da legitimidade social, submeteram-se às provas de viver em conformidade com o modelo delineado.¹¹⁰

Nos casos analisados, os pretendentes precisaram provar os requisitos ligados ao estatuto social e familiar, como ser filho de casamento legítimo e comprovar a limpeza de sangue. Alguns processos foram mais longos; outros, menos. Alguns foram inquiridos na terra do candidato; outros, em pátria-comum. Entretanto, todos apontam para uma direção: ainda que houvesse um alto rigor exigido nas inquirições durante a primeira metade do século XVIII, os pretendentes traçaram diversas estratégias no manejo dos requisitos exigidos nas inquirições. Alguns indivíduos se apoiaram no direito consuetudinário; outros, em títulos e honras de seus antepassados; e outros ainda, em casamentos vantajosos. Assim, finalizadas as

¹⁰⁷ AHU, Cx. 69, D. 5841.

¹⁰⁸ FIGUEIRÔA-RÊGO; OLIVAL, 2011, p. 117.

¹⁰⁹ DE MELLO, Evaldo Cabral. *O nome e o sangue*. Editora Companhia das Letras, 2009, p.11.

¹¹⁰ Cabe a ressalva de Stumpf, que “nem sempre as exigências legais e morais eram respeitadas, pois o favoritismo e a venalidade podiam comprometer o rigor e o controle requeridos nas nomeações dos proprietários”. Ver mais em: STUMPF, Roberta Giannubilo. Os provimentos de ofícios: a questão da propriedade no Antigo Regime português. Topoi, Rio de Janeiro, v. 15, n. 29, dec. 2014, p. 620.

inquirições referentes aos processos de Tomas da Silva Feraz; Ignácio de Sousa Pereira; Bento Pinto da Fonseca; Manoel Correia Furna; Manoel Gomes da Fonseca; e Francisco Joaquim Rodrigues Silva, todos foram aprovados, lhes sendo concedidas às mercês dos cargos pretendidos.

Considerações finais

Ao observar a forma como Tomas da Silva Feraz; Ignácio de Sousa Pereira; Bento Pinto da Fonseca; Manoel Correia Furna; Manoel Gomes da Fonseca; e Francisco Joaquim Rodrigues Silva organizaram-se frente aos processos de inquirição de limpeza de sangue, foi possível discutir questões acerca do jogo de constituição das categorias sociais na sociedade colonial setecentista; bem como discutir a implantação no Império português das normas de “limpeza de sangue”. Ademais, a partir de suas trajetórias administrativas, foi possível recuperar como esse tipo de cláusula discriminatória era enfrentada por indivíduos que buscavam o encarte em ofícios régios intermédios nos territórios coloniais. O pano de fundo evidencia que o puritanismo se enraizou até nos ofícios de estatuto intermédio. A historiografia sugere que os candidatos do ultramar tinham uma averiguação menos rígida do que no Reino. O atual trabalho não nega este fato, até porque “parece bastante improvável que numa realidade tão marcada pela miscigenação, o acesso às elites coloniais tenha se restringido aos homens que portavam qualidades inatas valorizadas nos códigos de limpeza de sangue”.¹¹¹

Neste sentido, é importante salientar que a limpeza de sangue foi um filtro social e ideológico. Entretanto, quando a sua aplicação se tornava impraticável em determinadas localidades das colônias, abriam-se os chamados espaços de fluidez da Coroa.¹¹² Essa fluidez era ditada por uma necessidade administrativa, onde a falta de indivíduos considerados “qualificados” o suficiente para preencher os ofícios régios obrigava as autoridades a flexibilizar as normas de pureza de sangue. Diante dessa configuração, o recorte técnico era aplicado. Ou seja, àqueles que tivessem a “importante habilidade [...] de saber ler e escrever”,¹¹³ poderiam ser inseridos na máquina administrativa. Assim, a habilidade de

¹¹¹ STUMPF, Roberta G. Os critérios hierárquicos na sociedade colonial: reflexões para um estudo da nobreza da terra americana. *Revista Múltipla*. Brasília: Ano XI - vol. 14, n. 20, junho de 2006, p. 69.

¹¹² Ver mais em: FIGUEIRÔA-RÊGO, J.; OLIVAL, Fernanda. Cor da pele, distinções e cargos: Portugal e espaços atlânticos portugueses (séculos XVI a XVIII). *Tempo*, Niterói, v. 16, n. 30, p. 115-145, 2011. Charles R. Cap. XII “Os conselheiros municipais e irmãos de caridade”. Em: *O império colonial português (1415 -1825)*. Lisboa: edições 70, 1981, p. 263-282

¹¹³ PEGORARO, Jonas Wilson. Cargos e Sujeitos: uma reflexão sobre os agentes régios e distinção na América – Ouvidoria de São Paulo (1699-1720). *Dialogos*, Maringá, PR, v. 25, n. 2, maio/ago. 2021, p. 199.

escrever, embora fosse um recorte técnico, era investida de um valor social que servia para perpetuar a dominação da elite colonial, que nomeava pessoas de sua confiança.

Por fim, a ideia principal foi averiguar como os inquéritos de limpeza de sangue se fizeram sentir nos ofícios régios intermédios concedidos em propriedade nos seis casos analisados; e como esses indivíduos utilizaram diferentes estratégias, como o direito consuetudinário, os títulos e as honras de seus antepassados e casamentos vantajosos em modo de manejar os estatutos de limpeza de sangue.

ANEXO 1

TABELA — Indivíduos da documentação

CANDIDATO	OFÍCIO PRETENDIDO	MODALIDADE DE PROVIMENTO	LOCAL E DATA DO PROCESSO	OFICIAL RESPONSÁVEL PELAS INQUIRIÇÕES
Tomas da Silva Ferraz	Escrivão da Ouvidoria Geral do Cível da cidade da Bahia.	Ofício em propriedade - Negociado com a Coroa.	Bahia. 4 de novembro de 1734 - 1736.	Corregedor da Comarca do Porto.
Ignácio de Sousa Pereira	Escrivão dos Órfãos da cidade do Rio de Janeiro.	Ofício em propriedade - sucessão semi-hereditária.	Rio de Janeiro. 24 de novembro de 1740.	João Soares Tavares, Cavaleiro professo na Ordem de Cristo do desembargo e Ouvidor Geral Corregedor da comarca do Rio de Janeiro.
Bento Pinto da Fonseca	Tabelião do público, judicial e notas da cidade do Rio de Janeiro.	Ofício em propriedade - dote de casamento.	Rio de Janeiro. 5 de julho de 1745.	Francisco de Sousa Guerra, Juiz de Fora da Vila de Amarante.
Manoel Correia Furna	Tabelião do Público Judicial e Notas da vila de São Cosme e Damião em Igarassu.	Ofício em propriedade - sucessão semi-hereditária.	Pernambuco. 29 de abril de 1749.	Francisco Pereira de Araújo, Ouvidor geral da Capitania de Pernambuco.

Manoel Gomes da Fonseca	Escrivão e Tabelião do Público e Notas da Cidade de Olinda.	Ofício em propriedade - sucessão semi-hereditária.	Bahia. 19 de outubro de 1757.	Juiz de India e Mina da Corte.
Francisco Joaquim Rodrigues Silva	Escrivão da receita da Alfândega e do Almoxarifado da Fazenda Real do Rio de Janeiro.	Ofício em propriedade - sucessão semi-hereditária.	Rio de Janeiro. 3 de fevereiro de 1760.	Francisco Moreira de Mattos, Corregedor do Civil da Cidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BLUTEAU, Rafael. Vocabulario portuguez, e latino, aulico, anatomico, architectonico, bellico, botanico ... : autorizado com exemplos dos melhores escritores portuguezes , e latinos; e offerecido a El Rey de Portugal D. Joaõ V. Coimbra, Collegio das Artes da Companhia de Jesu : Lisboa, Officina de Pascoal da Sylva, 1720, 8 v; 2 Suplementos.

BORGES, E. J. S. Mobilidade social ascendente e percurso profissional dos desembargadores baianos do século XVIII. *Tempo*, Niterói, v. 24, n. 1, jan. 2018, p. 1-17,

CRUZ, Roberta Cristina da Silva. *Familiaturas Controversas: as normas e as práticas do Santo Ofício (Rio de Janeiro, 1725-1807)*. Tese de doutorado. Niterói: Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2020.

CUNHA, M. S. Redes sociais e decisão política no recrutamento dos governantes das conquistas, 1580-1640. Em: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima (Org.). *Na Trama das Redes: Política e negócios no império português, séculos XVI-XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

CUNHA, M. S. O provimento de ofícios menores nas terras senhoriais: a Casa de Bragança nos séculos XVI-XVII. Em: STUMPF, R.; CHATURVEDULA, N. (org.). *Cargos e ofícios nas monarquias ibéricas: provimento, controlo e venalidade (séculos XVII e XVIII)*. Lisboa: Centro de História de Além-Mar, 2012.

- DE MELLO, Evaldo Cabral. *O nome e o sangue*. Editora Companhia das Letras, 2009.
- FIGUEIRÔA-RÊGO, J.; OLIVAL, Fernanda. Cor da pele, distinções e cargos: Portugal e espaços atlânticos portugueses (séculos XVI a XVIII). *Tempo*, Niterói, v. 16, n. 30, p. 115-145, 2011.
- FIGUEIRÔA-RÊGO, João Manuel Vaz Monteiro de. *A honra alheia por um fio. Os estatutos de limpeza de sangue no espaço de expressão ibérica (séculos XVI-XVIII)*. 2009. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Sociais, Universidade do Minho, Braga, 2009.
- HESPANHA, António Manuel. A mobilidade social na sociedade do Antigo Regime. *Revista Tempo*, v.1, n. 21, 2006. p. 123-124.
- HESPANHA, António Manuel. *História das instituições: Épocas medieval e moderna*. Coimbra: Livraria Almedina, 1982.
- LÓPEZ-SALAZAR, Ana Isabel; OLIVAL, Fernanda; FIGUEIRÔA-RÊGO, João. Ter e fazer prova da honra. Em: LÓPEZ-SALAZAR, Ana Isabel; OLIVAL, Fernanda; FIGUEIROA-REGO, João (coord.), *Honra e sociedade no mundo ibérico e ultramarino: Inquisição e Ordens Militares (séculos XVI-XIX)*, Casal de Cambra, Caleidoscópio, 2013, p. 9-16.
- MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro. *História da inquisição portuguesa (1536-1821)*. Lisboa: A esfera dos livros, 2013.
- OLIVAL, Fernanda. *As Ordens Militares e o Estado Moderno: honra, mercê e venalidade em Portugal (1641-1789)*. Estar, 2001.
- OLIVAL, Fernanda. *Rigor e interesses: os estatutos de limpeza de sangue em Portugal*. Cadernos de Estudos Sefarditas, n. 4, 2004, p.151-182.
- OLIVAL, Fernanda; GARCIA, Leonor Dias; LOPES, Bruno; SEQUEIRA, Ofélia. Testemunhar e ser testemunha em processos de habilitação (Portugal, século XVIII). Em: LÓPEZ-SALAZAR, Ana Isabel; OLIVAL, Fernanda; FIGUEIRÔA-RÊGO, João (Coord.). *Honra e sociedade no mundo ibérico e ultramarino: Inquisição e Ordens Militares – séculos XVI-XIX*. Casal de Cambra: Caleidoscópio, 2013.
- PEGORARO, Jonas Wilson. Cargos e Sujeitos: uma reflexão sobre os agentes régios e distinção na América – Ouvidoria de São Paulo (1699-1720). *Dialogos*, Maringá, PR, v. 25, n. 2, maio/ago. 2021
- RAMINELLI, R. Matias Vidal de Negreiros: mulato entre a norma reinol e as práticas ultramarinas. *Varia Historia*, Belo Horizonte, v. 32, 2016, p. 699-730

ROCHA, P. B. Venalidade e arrendamento de ofícios na América portuguesa: apontamentos sobre a comarca de Pernambuco no reinado de D. João V. *Revista de História Regional*, Ponta Grossa, PR, v. 14, n. 2, jul./dez. 2009, p. 28-44.

ROCHA, Pedro Botelho. Economia das Mercês, carreiras e estratégias nas serventias de Ofícios. *Ponta de Lança: Revista Eletrônica de História, Memória & Cultura*, São Cristóvão, v. 16, n. 31, 3, 2023, p. 133-153. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/pontadelanca/article/view/17845>. Acesso em: 2 dez. 2025.

RODRIGUES, Aldair Carlos Os processos de habilitação: Fontes para a história social do século XVIII luso-brasileiro. *Revista de fontes*, Guarulhos, SP, Brasil., v. 1, n. 1, 2014, p. 28-40. Disponível em: <https://periodicos.unifesp.br/index.php/fontes/article/view/918>. Acesso em: 20 out. 2025

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Ser nobre na colônia*. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

STUMPF, Roberta G. Os critérios hierárquicos na sociedade colonial: reflexões para um estudo da nobreza da terra americana. *Revista Múltipla*. Brasília: Ano XI - vol. 14, nº 20, junho de 2006.

STUMPF, Roberta Giannubilo. Os provimentos de ofícios: a questão da propriedade no Antigo Regime português. *Topoi*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 29, dec. 2014, p. 612-634.

VAQUINHAS, N. A escrita, a informação e a honra: as provas de limpeza de sangue no Algarve setecentista. *Promontoria Monográfica História do Algarve*, Faro, n. 3, 2016, p. 137-148.

XAVIER, Ângela Barreto; HESPANHA, António Manuel. A representação da sociedade e do poder. Em: MATTOSO José (dir.), *História de Portugal, vol. IV– O Antigo Regime (1620–1807)*. Lisboa: Estampa, 1993.

FONTES

AHU_ACL_CU_005, Cx. 49, D. 4341. AHU – Arquivo Histórico Ultramarino; ACL – Administração Central; CU – Conselho Ultramarino; 005- Brasil-Bahia; Cx. – Caixa; D. – Documento — Projeto Resgate — Bahia Avulsos (1604-1828) _ Bahia, 04 de novembro de 1734 – Requerimento Tomas da Silva Ferraz ao rei [D. João V] solicitando provisão para o corregedor da comarca do Porto confirme a capacidade e limpeza de sangue a fim de ocupar o ofício de escrivão da ouvidoria geral do cível da cidade da Bahia.

AHU_ACL_CU_005, Cx. 55, D. 4772 — Projeto Resgate — Bahia Avulsos (1604-1828) _ Lisboa, 30 de abril de 1736 – Consulta sobre o pedido de Tomas para ocupar a propriedade

do ofício de escrivão da ouvidoria do cível da cidade da Bahia do qual renunciou Belchior do Reis Duarte.

AHU_ACL_CU, Cx. 47, D. 11.040-11.068 — Projeto Resgate _ Rio de Janeiro Eduardo de Castro e Almeida (1617-1757) _ Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1740 – Requerimentos (4) de Ignacio de Sousa Pereira, em que pede alvará de mercê e carta de propriedade do ofício de Escrivão dos Orfãos da cidade do Rio de Janeiro, como filho unico do seu proprietario Manuel da Costa Soares, (1740).

AHU_ACL_CU, Cx. 54, D. 12.572-12.583 — Projeto Resgate _ Rio de Janeiro Eduardo de Castro e Almeida (1617-1757) _ Rio de Janeiro, 5 de julho de 1745 – Requerimentos (2) do Sargento Mor Bento Pinto da Fonseca, em que pede a carta de propriedade do ofício de Tabellião do publico, judicial e notas da cidade do Rio de Janeiro. (1745)

AHU_ACL_CU_015, Cx. 69, D. 5841 — Projeto Resgate — Pernambuco (1590-1826) _ Recife, 29 de abril de 1749 – Carta do [ouvidor-geral da capitania de Pernambuco], Francisco Pereira de Araujo, ao rei [D. João V], remetendo informação de capacidade e limpeza de sangue de Manoel Correia Fumaça que pretende encartar-se no ofício de tabelião do Público Judicial e Notas da vila de São Cosme e Damião de Igaracú.

AHU_ACL_CU_015, Cx. 85, D. 7016 — Projeto Resgate — Pernambuco (1590-1826) _ Pernambuco, 19 de outubro de 1757 – Requerimento de Manoel Gomes da Fonseca ao rei [D. José I], pedindo uma certidão com teor da resolução sobre a limpeza de sangue.

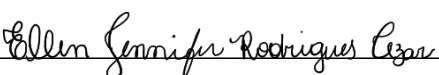
AHU_ACL_CU_17, Cx. 58, D. 5624 — Projeto Resgate — RJ Avulsos _ Lisboa, 13 de fevereiro de 1760 – Consulta do Conselho Ultramarino ao rei D. José, sobre o requerimento de Francisco Joaquim Rodrigues Silva, solicitando a sua dispensa na comprovação da limpeza de sangue necessária para ser provido nos ofícios de escrivão da receita da Alfândega e do Almoarifado.

AHU_ACL_CU_17, Cx. 60, D. 5776 — Projeto Resgate — RJ Avulsos _ Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1760 – Requerimento de Francisco Joaquim Rodrigues Silva ao rei [D. José], solicitando a carta de propriedade dos ofícios de escrivão da Receita da Alfândega e Almoarifado da Fazenda Real do Rio de Janeiro.

Declaração de Autenticidade

Eu, Ellen Jennifer Rodrigues Cezar, declaro para todos os efeitos que o trabalho de conclusão de curso intitulado *“Para que possa requerer o encarte desses officios”: inquirições de sangue as vias de provimento dos officios régios intermédios no Atlântico português do século XVIII (1734 a 1760)* foi integralmente por mim redigido, e que assinalei devidamente todas as referências a textos, ideias e interpretações de outros autores. Declaro ainda que o trabalho nunca foi apresentado a outro departamento e/ou universidade para fins de obtenção de grau acadêmico.

Brasília, 12 de dezembro de 2025

_____